



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 469 /2014

Sessão: 061ª Sessão Ordinária de 07 de julho de 2014

Processo de Recurso nº. 1/0063/2014

Auto de Infração nº: 2/201317901

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Relator: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidônea. Auto de Infração **Procedente**. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo dos artigos: 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com esteio em Parecer/PGE 34/97. Recurso: voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

“Transportar mercadoria sem documento fiscal. Em fiscalização realizada na ECT encontrou-se volume SA602973663BR sem a devida documentação fiscal, motivo deste auto de infração. Parecer PGE n.º 34/99 e Norma de Execução 07/99 da Sefaz/CE.

Base de Cálculo: R\$ 1.498,50.

ICMS R\$ 254,74

Multa: R\$ 449,55

O autuante considerou como artigos infringidos os artigos: 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I do Dec. nº 24.569/97(RICMS) e sugere como Penalidade: art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418 de 2003.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM n° 1099, pesquisa de preços fls. 05/12

A autuada impugna o feito fiscal (Fls.15/20).

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito. (fls. 23/26).

Nos autos, a juntada do **recurso** voluntariamente interposto pelo autuado, doravante Recorrente, argüindo, preliminarmente, a relação jurídica entre a ECT e o Fisco Estadual a partir da definição de Serviço Postal, para negar, sobre a prestação do serviço de envio de encomenda/mercadoria:

- a) A incidência do ICMS;
- b) A configuração da prestação de 'serviço' no transporte de encomendas;
- c) Sujeição às atividades de fiscalização e cobrança de tributo.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar provimento ao recurso interposto, para manter inalterado o valor do crédito tributário, nos termos do parecer.

É o relatório.

VOTO

Considerando que na ação fiscal realizada no Posto Fiscal sediado nas dependências da recorrente – ECT -, os agentes fiscais, no exercício de atividade administrativa plenamente vinculada, adotaram procedimento administrativo autorizado no ordenamento nacional e estadual, efetuando fiscalização sobre mercadorias, verificaram que as mesmas se encontravam desacompanhadas da documentação fiscal.

Não merece reparo, por reforma ou modificação, a Decisão, exarada na instância inicial. A autuada infringiu os artigos 131, III e 170, II do RICMS.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadorias, tal exigência por parte da legislação tributária tem por objetivo, controlar e conhecer as efetivas operações realizadas pelos contribuintes do ICMS. Portanto, a falta ou a ausência de um dos requisitos de validade, implica em situação irregular, conforme estabelece o artigo 829 do Decreto n° 24.569/97.

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Cabe, ainda, mencionar o Parecer nº 34/99, exarado pela Procuradoria Geral do Estado, afastando as preliminares de nulidade, interpostas no recurso voluntário, sobre a relação jurídica entre a ECT e o Fisco Estadual a partir da definição de *Serviço Postal*, para negar, sobre a prestação do serviço de envio de encomenda/mercadoria: A incidência do ICMS; A configuração da prestação de 'serviço' no transporte de encomendas e a Sujeição às atividades de fiscalização e cobrança de tributo.

Em seu parecer, o eminente representante da Procuradoria Geral do Estado, afirma:

- 1 – que o serviço postal *strictu sensu* tem a imunidade assegurada pela CF/88. Entretanto, o serviço de transporte de objetos por empresa pública se insere na categoria de transporte em geral, não sendo alcançado pela imunidade acima mencionada;
- 2 – que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário;
- 3 - que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte;
- 4 – que na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o artigo 16, II. Alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

Prescreve a Lei Estadual nº 12.670/96:

“Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II – O transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo esta inidônea (“...”)

No presente caso é importante ressaltar que houve pesquisa de preços de mercado, consubstanciando, de forma correta, a base de cálculo da presente questão.

Sobre a referida matéria, a Célula de Consultoria Tributária deste Contencioso Administrativo, anuncia que o Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema acima, controvertido, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46.

Ante os argumentos apresentados, entendo que as mercadorias objeto da autuação, se encontravam em situação fiscal irregular, devendo ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Estatui a Lei nº 12.670/96 a seguinte penalidade:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.”

Demonstrativo do Crédito Tributário

| | |
|----------------------|-------------------|
| Base de cálculo: | R\$ 1.498,50 |
| Imposto (ICMS) 12% | R\$ 254,74 |
| Multa (30%) | R\$ 449,55 |
| Total Crédito | R\$ 704,29 |

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de julho de 2014.

29 setembro

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Edilson Izaías de Jesus Júnior
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ágata Mônica Filgueiras Menezes
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro